



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

LEI Nº 895/02

De 31 de dezembro de 2002

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA BAHIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga Bahia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itapetinga Bahia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Itapetinga Bahia.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados,

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central,

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros,

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hinet.com.br

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Itapetinga Bahia.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 01

- A) Área até 100 m²: R\$ 10,00 por ano;
- B) Área de 100,01 m² até 300 m²: R\$ 15,00 por ano;
- C) Área superior a 300 m²: R\$ 20,00 por ano.

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 02

- A) Área até 100 m²: R\$ 8,00 por ano;
- B) Área de 100,01 m² até 300 m²: R\$ 12,00 por ano;
- C) Área superior a 300m²: R\$ 15,00 por ano.

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 03

- A) Área até 100 m²: R\$ 6,00 por ano;
- B) Área de 100,01 m² até 300 m²: R\$ 10,00 por ano;
- C) Área superior a 300m²: R\$ 12,00 por ano.

1.4. PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR 04

24/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

- A) Área até 100 m²: R\$ 6,00 por ano;
- B) Área de 100,01 m² até 300 m²: R\$ 10,00 por ano;
- C) Área superior a 300m²: R\$ 12,00 por ano.

1.5. PARA IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRO SETOR

- A) Área até 100 m²: R\$ 6,00 por ano;
- B) Área de 100,01 m² até 300 m²: R\$ 10,00 por ano;
- C) Área superior a 300m²: R\$ 12,00 por ano.

1.6. PARA IMÓVEIS SITUADOS NOS DISTRITOS

- A) Área até 100m²: R\$ 5,00 por ano;
- B) Área de 100,01m² até 300 m²: R\$ 8,00 por ano;
- C) Área superior a 300m²: R\$ 10,00 por ano.

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Não Residencial	0 até 50	6%
Não Residencial	51 até 100	7%
Não Residencial	101 até 200	8%
Não Residencial	201 até 300	9%
Não Residencial	301 até 450	9,5%
Não Residencial	Mais de 450	10%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Residencial	0 até 30	ISENTO
Residencial	31 até 50	4%
Residencial	51 até 100	5%
Residencial	101 até 200	6%
Residencial	201 até 300	7%
Residencial	301 até 450	7,5%
Residencial	Mais de 450	8%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA ALÍQUOTA (%)
Industrial	Qualquer	3%

Handwritten signature and initials in blue ink.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

21/01/2004




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

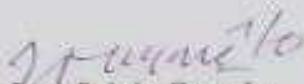
Praça Dairy Valley, 338 - Centro

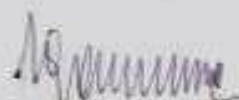
CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 31 de dezembro de 2002.


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito Municipal


José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretário de Administração